

## MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 151.788 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
PACTE.(S) : JUAREZ JOSE DE SANTANA  
IMPTE.(S) : ANDERSON FELIPE MARIANO  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO:

Vistos.

**Habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Juarez José de Santana, apontando como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC nº 412.555/PR, Relator o Ministro **Ribeiro Dantas**.

Sustenta o impetrante, em suma, que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal, uma vez que o decreto de prisão preventiva expedido contra ele seria desprovido de fundamentação idônea apta a justificar a necessidade da medida extrema, bem como estariam ausentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Segundo a defesa, do ponto de vista da garantia da ordem pública,

“[i]nexistindo provas acerca da referida posição hierárquica do Paciente Juarez, bem como do vínculo associativo entre os réus, apresenta-se superada a questão relativa à ameaça da ordem pública e econômica, dado que restou sobejamente comprovada falácia do argumento de reestruturação da aludida organização criminosa e da possibilidade de reiteração delitiva em decorrência da liberdade do Paciente” (grifos dos autor).

Prossegue argumentando que

“(…) merece destaque o fato de que muitos dos membros da aludida organização criminosa comandada pelo Paciente já se encontram em liberdade, sendo ingênua a conclusão de que a mera segregação de Juarez obstará a vontade destes de praticar outros delitos, muito menos de que impediria a reorganização do grupo criminoso. Na realidade, a prisão preventiva do

## HC 151788 MC / PR

paciente não possui qualquer influência na atividade delituosa praticada pelos demais réus elencados como componentes da organização criminosa, pois se tratam de ações volitivas particulares que extrapolam qualquer tipo de controle do Paciente, considerando hipoteticamente que tenha havido algum tipo de liderança de sua parte.

(...)

Assim, denota-se que os fundamentos utilizados pelo juiz de primeiro que amparavam a manutenção da prisão preventiva se extinguíram no decorrer da marcha processual, de modo que no presente estado em que se encontra a Ação Penal é indubitável a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva do Paciente”.

Aduz, ainda, que o paciente está preso preventivamente sem culpa formada desde 17/3/17, o que também evidenciaria constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que se determine a revogação da prisão preventiva do paciente ou a sua substituição por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).

Ausentes os pressupostos, indeferi a liminar requerida, bem como solicitei informações ao Juízo da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR a respeito do processo ao qual responde o paciente, que foram devidamente prestadas.

A Procuradoria-Geral da República ofertou parecer pela denegação da ordem.

Devidamente aparelhado, o **writ** foi liberado para julgamento em 25/6/18, tendo sido prontamente incluído na pauta dirigida da 2ª Turma, na última terça-feira antes do recesso, pela douta Presidência daquele colegiado, por se tratar de réu preso.

Não obstante a zelosa e louvável atuação do eminente Presidente, Ministro **Ricardo Lewandowski**, na condução dos trabalhos da Turma, o julgamento desta impetração não se realizou, tendo em vista a necessidade também de julgamento dos inúmeros outros feitos, já incluídos anteriormente para aquela sessão.

## HC 151788 MC / PR

Todavia, já tenho convicção formada, no voto liberado para julgamento, que o caso é de concessão da ordem.

Os fundamentos de meu voto, para tanto, são os seguintes:

“Consoante relatado, volta-se a impetração contra ato da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC nº 412.555/PR, Relator o Ministro **Ribeiro Dantas**.

Transcrevo o teor do aresto ora questionado:

“PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. (...). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A custódia cautelar, como medida excepcional, que tem como objetivo a garantia do resultado útil da investigação ou da instrução processual, da aplicação da lei penal ou, ainda, da ordem pública e da ordem econômica, exige a efetiva demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Com o advento da sistemática trazida pela Lei n. 12.403/2011, a custódia preventiva deve ser considerada como *ultima ratio*, priorizando-se a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

4. No caso dos autos, estão presentes elementos contundentes que indicam a materialidade delitiva, além de fortes indícios da participação do réu nas condutas criminosas, aptos a demonstrar o preenchimento do requisito cautelar do *fumus comissi delicti*.

5. Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se, no que tange à necessidade da custódia cautelar para garantia da instrução criminal, que o Juízo monocrático valeu-se de argumentos absolutamente genéricos, ao afirmar que o modo de atuação do paciente denotaria a possibilidade da prática de atos tendentes a dificultar as investigações. O Magistrado singular, a meu sentir, serviu-se de meras conjecturas a respeito da probabilidade de que o paciente possa vir a destruir provas, coagir testemunhas ou ocultar recursos financeiros. Suas conclusões estão baseadas em presunções desacompanhadas da indicação de elementos concretos que as justifiquem.

6. No pertinente à necessidade de garantia de aplicação da lei penal, pois o paciente possuiria patrimônio suficiente a possibilitar sua ocultação, entendo, mais uma vez, que se trata de argumento genérico, desprovido de qualquer fato concreto a subsidiar esta afirmativa. Não se depreende do decreto prisional qualquer elemento a indicar a presença de risco de evasão.

7. Contudo, entendo que a prisão preventiva parece estar suficientemente fundamentada e é necessária para garantia da ordem pública, nos moldes da orientação desta Quinta Turma, como forma de evitar a reiteração delitiva, eis que evidenciada a habitualidade do paciente no cometimento dessa espécie de delito.

8. Cumpre reconhecer, ainda, a alta gravidade da conduta e o risco concreto à saúde pública. As inúmeras interceptações telefônicas atribuídas ao paciente denotam que ele, no contexto da organização criminosa delineada na denúncia, possuiria papel de destaque, sendo apontado como líder do esquema criminoso instalado em Londrina,

coordenando a atividade de cobrança e recolhimento de propina nessa região, atuando como braço da organização no interior do Estado e integrando 'o grupo mais influente e que compõe a espinha dorsal da organização criminosa', agindo reiteradamente, por muitos anos, no âmbito do Ministério da Agricultura no Paraná, permitindo a liberação de alimentos sem qualquer fiscalização e possibilitando a inserção no mercado de produtos impróprios ao consumo humano, colocando em risco a saúde dos consumidores.

9. Assim, apesar de meu entendimento no sentido de que se deve priorizar a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, entendo que, neste caso, observado o entendimento desta Corte, estão presentes os requisitos necessários à manutenção do encarceramento cautelar do paciente, para garantia de ordem pública - que não estaria acautelada com sua soltura -, tendo em vista: a) a gravidade concreta das condutas delituosas, especialmente quando colocam em risco a saúde de inúmeros consumidores, e b) a necessidade de desmantelamento de organização criminosa, notadamente quando observada a posição de destaque do paciente.

10. Esta Corte acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa' (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

11. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

12. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. As alegações referentes à ausência de comprovação,

durante a instrução, da participação do paciente nas condutas descritas na denúncia, não podem ser analisadas nesta sede mandamental, sobretudo quando sequer foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

13. *Habeas corpus* não conhecido” (anexo 10).

Consoante destacado pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, o paciente, nos autos da ação penal nº 5016884-26.2017.4.04.7000, responde pelos crimes previstos nos artigos art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13 e nos arts. 288, 317, **caput** e § 1º, 319, 321, todos do Código Penal.

Os fatos imputados ao paciente estão assim resumidos nos autos:

“Sob seu comando, teria se associado em quadrilha com SIDIOMAR DE CAMPOS, GERCIO LUIZ BONESI, LUIZ ALBERTO PATZER, SEBASTIÃO MACHADO FERREIRA e ROBERTO BRASILIANO DA SILVA, entre 2014 e março de 2017, em Londrina-PR, para cometer crimes, além de constituir e integrar, pessoalmente, a organização criminosa, com o objetivo de obter vantagens indevidas, mediante a prática de diversos crimes contra a Administração Pública.

Além disso, em fevereiro de 2016, alertado por SILVIA MARIA MUFFO, proprietária do frigorífico FRIGOMAX – FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. acerca da prática, por LUIZ CARLOS ZANON JÚNIOR, do crime de corrupção passiva, JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, consistente na representação pela apuração disciplinar de LUIZ CARLOS, limitando-se a noticiar o fato por telefone a MARIA DO ROCIO NASCIMENTO e DANIEL GONÇALVES FILHO os quais, por sua vez, limitaram-se a admoestar aquele, também por telefone, para que não mais repetisse tal comportamento. JUAREZ, juntamente com MARIA DO ROCIO e DANIEL se

omitiram no dever de ofício (Art.116, XII, da Lei 8112/90) com o objetivo de satisfazer interesse pessoal, pois o primeiro também solicitava vantagens indevidas do referido frigorífico e de outras empresas da região de Londrina, e a segunda e o terceiro capitaneavam organização criminosa formada por servidores públicos federais, dentre os quais ZANON, estabelecida neste estado e dirigida à exigência, solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagens indevidas de empresários do estado.

Imputou-se também a JUAREZ JOSÉ DE SANTANA as práticas dos delitos de corrupção passiva e de advocacia administrativa porque em 28 de abril e 10 de maio de 2016, a partir de Londrina-PR, ROBERTO BRASILIANO DA SILVA solicitou vantagens indevidas, consistentes em pagamentos em dinheiro, à empresa FRIGOMAX – FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., sediada em Arapongas-PR, através de sua empregada KELLI REGINA MARCOS e de sua proprietária SILVIA MARIA MUFFO. ROBERTO BRASILIANO agiu seguindo determinações de JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, que ordenou as solicitações das vantagens indevidas. Igualmente, em 13 e 20 de maio de 2016, JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, em razão de seu cargo de fiscal federal agropecuário e chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina-PR – ULTRA/Londrina, solicitou vantagens indevidas, para si, consistentes em pagamentos em dinheiro, à empresa FRIGOMAX – FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., sediada em Arapongas-PR, através de sua empregada KELLI REGINA MARCOS e de sua proprietária SILVIA MARIA MUFFO.

Entre 08 e 11/04/16, em Londrina-PR, JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, agindo com consciência e vontade, em razão de seu cargo de fiscal federal agropecuário e chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina-

## HC 151788 MC / PR

PR – ULTRA/Londrina, também teria solicitado vantagem indevida, para si, consistente em pagamento em dinheiro, às empresas M. C. ARTACHO CIA. LTDA. e WEGMED – CAMINHOS MEDICINAIS LTDA., sediadas em Arapongas-PR, através de VICENTE CLÁUDIO DAMIÃO LARA, sócio desta última, para que praticasse ato de ofício, em violação de dever funcional.

Atribui-se também mais um fato relacionado a prática do delito de corrupção passiva a JUAREZ JOSÉ DE SANTANA uma vez que, em 08/08/16, a partir de Londrina-PR, ROBERTO BRASILIANO DA SILVA, através de contatos telefônicos, solicitou vantagem indevida, para outrem, consistente em pagamento em dinheiro, à empresa FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA., sediada em Ibitiporã-PR, através de seu sócio VALDECIR BELANCON. ROBERTO BRASILIANO teria agido seguindo determinações de JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, que ordenou a solicitação da vantagem indevida.

Também em 08/04/16, em Londrina-PR, JUAREZ JOSÉ DE SANTANA solicitou, através de contato telefônico, vantagem indevida, para si, consistente em carnes, à empresa FRANGO A GOSTO COMÉRCIO DE CARNES LTDA., sediada em Arapongas-PR, através de seu dirigente DOMINGOS MARTINS.

Ainda em 08/04/16, em Londrina-PR, JUAREZ JOSÉ DE SANTANA solicitou, através de contato telefônico, vantagem indevida, consistente em carnes, à empresa COMERCIAL NDN DE ALIMENTOS EIRELI, nome fantasia FRIGORÍFICO 3D, sediada em Londrina-PR, através de seu dirigente NORTON DEQUECH FILHO, vulgo 'Nortinho'.

JUAREZ JOSÉ DE SANTANA e SIDIOMAR DE CAMPOS foram também denunciados porque em 29/04/16, em Londrina-PR, o primeiro, solicitou, através de contato telefônico, vantagem indevida, consistente em alimentos, no caso, uma caixa com trinta dúzias de ovos,

da empresa ARAOVOS ALIMENTOS LTDA. ME, CNPJ 00.706.297/0001-05, através de pessoa até o momento identificada como 'Oscar'. Auxiliando com consciência e vontade na prática delituosa e seguindo determinações de JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, SIDIOMAR DE CAMPOS se incumbiu de retirar, junto ao alvo do achaque, os alimentos objeto da solicitação indevida.

JUAREZ JOSÉ DE SANTANA mais uma vez teria cometido o crime de corrupção passiva porque em 23/05/16, em Londrina-PR, solicitou, através de contato telefônico, vantagem indevida, consistente em dois pares de botas de borracha, da empresa FRIOS FRATELLI (E. H. CONSTANTINO & CONSTANTINO LTDA - EPP), através de pessoa de MARCO AURÉLIO COMUNELLO, as quais destinou para o uso de funcionários de suas lanchonetes SUBWAY.

Idêntica situação teria ocorrido em 11/8/16 relativamente à solicitação indevida de alimentos para cães junto à empresa BRUPET INDÚSTRIA DE MASTIGÁVEIS.

JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, juntamente com LUIZ ALBERTO PATZER e JOÃO ROBERTO WELTER teria também praticado o crime de corrupção ativa e passiva, tudo porque no período entre 2004 e 2010, em Rolândia-PR, LUIZ ALBERTO PATZER, em razão de seu cargo de agente de inspeção federal, solicitou e recebeu, diretamente, para si e para o fiscal federal agropecuário e chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina-PR – ULTRA/Londrina JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, vantagens indevidas, consistentes em pagamentos mensais em dinheiro em espécie, da empresa GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA., através de seu sócio administrador JOÃO ROBERTO WELTER. Dos valores recebidos indevidamente, que, no final, correspondiam a pagamentos mensais de oito mil reais em espécie, LUIZ ALBERTO PATZER retinha parte (dois mil e quinhentos

## HC 151788 MC / PR

reais, no final) e o restante entregava a JUAREZ JOSÉ DE SANTANA.

Entre 2015 e março de 2017, em Rolândia-PR, LUIZ ALBERTO PATZER, em razão de seu cargo de agente de inspeção federal, agindo com consciência e vontade, solicitou e recebeu, diretamente, para si, vantagens indevidas, consistentes em pagamentos mensais de mil reais, em espécie, da empresa GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA., CNPJ 81.035388/0001-68, através de seu sócio administrador JOÃO ROBERTO WELTER. No mesmo contexto fático, de 2010 a março de 2017, em Rolândia-PR, JOÃO ROBERTO WELTER, dirigente da empresa GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA., CNPJ 81.035388/0001-68, agindo com consciência e vontade, ofereceu e entregou as vantagens indevidas solicitadas diretamente por LUIZ ALBERTO PATZER e indiretamente por JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, para determiná-los a praticar seus atos de ofício de fiscalização agropecuária em seu frigorífico.

A acusação também afirma a ocorrência dos delitos de advocacia administrativa e corrupção passiva privilegiada por parte de JUAREZ JOSÉ DE SANTANA.

Em 27/10/16 e 28/10/16, em Londrina-PR, o agente administrativo SIDIOMAR DE CAMPOS, agindo com consciência e vontade e se valendo da qualidade de servidor público, patrocinou, diretamente, interesse de INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA., CNPJ 05.150.262/0001-56, de Sapopema-PR, elaborando minuta de defesa a ser apresentada pela pessoa jurídica, em face de fiscalização em curso, bem como intermediando encontro, fora do horário de expediente, de representantes do laticínio e o fiscal federal agropecuário e chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina-PR – ULTRA/Londrina JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, com o objetivo de privilegiar a empresa.

Igualmente, em 27/10/16 e 28/10/16, em Londrina-PR, o fiscal federal agropecuário e chefe da Unidade Técnica

Regional de Agricultura de Londrina-PR JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, agindo com consciência e vontade e se valendo da qualidade de servidor público, patrocinou, diretamente, interesse de INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS S.S.P.M.A. LTDA., de Sapopema-PR, encontrando-se sigilosamente com o agente administrativo SIDIOMAR DE CAMPOS, fora do horário de expediente, com o objetivo de discutirem e minutarem uma defesa administrativa do laticínio, encaminhada, por correio eletrônico, ao assessor parlamentar HEULER IURI MARTINS, e, assim, privilegiar a pessoa jurídica, em face de fiscalização em curso. JUAREZ JOSÉ DE SANTANA também agiu por instigação do assessor parlamentar HEULER IURI MARTINS, que o contatou o servidor por meio telefônico e, agindo com consciência e vontade, solicitou providências em defesa da empresa.

Mais uma vez JUAREZ JOSÉ DE SANTANA foi denunciado pela prática do crime de advocacia administrativa. Em 14/08/16, em Londrina-PR, o fiscal federal agropecuário e chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina-PR – ULTRA/Londrina JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, se valendo da qualidade de servidor público, patrocinou, diretamente, interesse de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS BRITALI LTDA., contatando, por via telefônica, a representação do Ministério da Agricultura em Curitiba-PR, nas pessoas dos servidores públicos CHARLEN HENRIQUE SACONATO e GIL BUENO DE MAGALHÃES, para tratar da retenção administrativa de importação de couros da referida empresa, bem como orientando, via contato telefônico, seu dirigente CLÉBIO HENRIQUE POLVANI MARQUES, em estratégia defensiva dirigida a viabilizar a liberação da referida carga importada, infestada de larvas, comprometendo-se a acatá-la quando da chegada da mercadoria em sua unidade administrativa.” (Petição/STF nº 10.204/18)

Em razão desses fatos, o juízo de origem decretou a prisão preventiva do paciente invocando os seguintes fundamentos:

“A existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em relação a esses investigados quanto à posição estratégica e determinante para a prática dos crimes de Falsificação, Adulteração ou Alteração de Substância ou Produtos Alimentícios (art. 272 do CP); Associação Criminosa (art. 288 do CP); Peculato (art. 312 do CP); Concussão (art. 316 do CP); Corrupção Passiva (art. 317 do CP); Prevaricação (art. 319 do CP); Advocacia Administrativa (art. 321 do CP); Corrupção Ativa (art. 333 do CP); Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98); e Organização Criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013).

Corroboram essa conclusão os elementos de prova descritos e analisados quando do exame da participação individual dos representados, aos quais me reporto para evitar repetição desnecessária neste momento.

O conjunto de elementos anexados aos autos sinaliza a necessidade e a imprescindibilidade de imediata cessação das práticas delitivas levadas a cabo pelos investigados como modo de vida, de forma reiterada, permanente e contínua de delitos penais.

Os representados integram o grupo mais influente e que compõe a espinha dorsal da organização criminosa. Agiam de modo a transformar suas atividades profissionais em uma constelação de crimes praticados diariamente.

É estarrecedor perceber que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná, um dos órgãos mais importantes para garantir a qualidade dos alimentos consumidos diariamente por milhões de pessoas não apenas neste Estado, como também em outras partes do Brasil, e fora das fronteiras nacionais em alguns casos de exportação, foi tomado de assalto - em ambos os

sentidos da palavra - por um grupo de indivíduos que traem reiteradamente a obrigação de efetivamente servir à coletividade.

O exame dos indícios que emergem das centenas de horas de ligações telefônicas captadas ao longo de mais de um ano de incessante investigação, dos relatórios policiais e do cruzamento de dados bancários e fiscais realizado minuciosamente pela Receita Federal apontam para a perturbadora conclusão acerca da presença de uma organização criminosa há muito enraizada em diversos escalões da unidade do MAPA/PR.

O Superintendente Regional do órgão no Paraná nos períodos de 25/07/2007 a 19/02/2014, e de 19/06/2015 a 11/04/2016, **DANIEL GONÇALVES FILHO**, é, ao lado de **MARIA DO ROCIO NASCIMENTO** chefe do SIPOA/MAPA, nada menos do que o líder e principal articulador do bando criminoso.

Já esteve afastado do cargo de fiscal agropecuário por decisão administrativa e foi exonerado da função de Superintendente na mesma época. Recuperou o direito de retornar ao serviço público por decisão judicial. Foi substituído na função de Superintendente por **GIL BUENO DE MAGALHÃES**, também integrante da quadrilha.

Destaque, também, para a figura de **JUAREZ JOSÉ DE SANTANA**, lotado em Londrina e chefe informal da quadrilha instalada na unidade do MAPA da cidade. Possui, segundo as investigações, nada menos do que duas franquias da lanchonete Subway - obviamente registrada em nome de parentes próximos. Não fossem as investigações policiais haveria de ser considerado um verdadeiro fenômeno na arte de bem administrar o salário recebido como servidor público.

(...)

Nas interceptações telefônicas transcritas e nos relatórios apresentados pela Polícia e pela Receita Federal

resta claro o poderio de intimidação, de influência e de uso abusivo dos cargos públicos que ostentam para se locupletarem, recebendo somas variáveis de dinheiro e benesses *in natura* das empresas que deveriam fiscalizar com isenção e profissionalismo.

É um cenário desolador aquele que se descortina das transcrições dos áudios captados, apesar de todos os incomuns cuidados que os investigados adotam o tempo inteiro quando conversam ao telefone. Servem-se muitas vezes de linguagem cifrada, muito semelhante àquela utilizada por traficantes de drogas. Palavras como 'dedo', 'documento' e 'luva' têm seu significado subvertido e se tornam sinônimas de corrupção nas suas mais variadas formas.

A conclusão a que se chega é a de que a menor das preocupações que possuem é a de inspecionar a adequação aos parâmetros de qualidade dos produtos que depois serão consumidos por brasileiros e, nos casos de exportação, por estrangeiros. A finalidade principal evidenciada nos relatórios policiais de monitoramento telefônico é a de obter benefícios pessoais de todas as espécies dos 'fiscalizados'. Vão de somas maiores e menores de dinheiro e passam por caixas de carnes, frango, pizzas, ração para animais, embutidos, favores diversos (de obtenção gratuita de botas e roupas de trabalho a apoio para familiar fazer teste em escola de futebol), viagens, etc.

Para atingirem seus objetivos ilícitos praticam corrupção sistematicamente e não hesitam em permitir que irregularidades flagrantes promovidas por frigoríficos sejam cometidas todos os dias, em prejuízo da saúde pública. Também atuam descaradamente defendendo os interesses das empresas perante o próprio órgão que integram, praticam advocacia administrativa, informam previamente atos fiscalizatórios que deveriam ser realizados sem prévio agendamento, dentre dezenas -

talvez centenas - de outras irregularidades que caracterizam crimes graves.

Possuem uma rede de conhecidos e comparsas dentro e fora do serviço público que garantiu até agora a impunidade de seus atos. São empresários, servidores públicos, políticos, assessores de parlamentares e funcionários graduados de grandes empresas do setor que fiscalizam.

A corrupção, o descaso e a desfaçatez sistemáticas evidenciadas nas condutas de uma quantidade assustadoramente expressiva de servidores do MAPA/PR e do chefe do SIPOA do MAPA/GO expõem um quadro impressionante. Está-se diante de um escândalo.

Tão triste quanto isso é perceber que, ao que parece, todos aqueles que exercem atividade econômica relacionada à área fiscalizada pelo MAPA/PR e MAPA/GO bem conhecem a realidade de como o 'sistema' funciona desde há muito. Em escala menor, há indícios de que a situação se repete no SIPOA/MG. Não foi possível dimensionar adequadamente o nível de envolvimento dos servidores públicos com a corrupção naquele Estado do sudeste, mesmo porque o período de monitoramento de comunicações envolvendo a superintendência mineira foi reduzido.

Outro dado que chama a atenção é a capilaridade das ações criminosas. Há, basicamente, três grupos bem distintos no interior do MAPA/PR que ganha a vida cometendo ilegalidades e se beneficiando diretamente delas: núcleo baseado em Curitiba capitaneado por DANIEL, sucedido em suas funções por GIL, e MARIA DO ROCIO; núcleo baseado em Londrina, chefiado por JUAREZ; e núcleo Foz do Iguaçu, coordenado por GARCEZ. A esses se deve acrescentar o núcleo baseado no MAPA/GO, cujo líder é o Chefe do SIPOA DINIS que adota *modus operandi* em tudo assemelhado ao de DANIEL e MARIA DO ROCIO no PR.

As principais lideranças da organização criminosa estão associadas diretamente nas diversas empreitadas ilícitas que todos os dias cometem com os também servidores públicos do MAPA **CARLOS CESAR, ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO, FABIO ZANON SIMÃO, GÉRSIO LUIZ BONESE, JOSENEI MANOEL PINTO, LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR, RENATO MENON, SEBASTIÃO MACHADO FERREIRA, ROBERTO BRASILIANO DA SILVA, SERGIO ANTONIO DE BASSI PIANARO, e TARCÍSIO ALMEIDA DE FREITAS.**

A quantidade de crimes cometidos diariamente por esses investigados e as trocas de 'favores' ao longo de tantos anos é tão grande que, simplesmente, não se pode imaginar que o mero afastamento cautelar de suas funções seria suficiente para se evitar o cometimento de novos crimes. Em realidade, trata-se de crimes praticados em série e que evidenciam a contaminação não apenas da estrutura interna do órgão como o envolvimento direto de uma quantidade expressiva de empresários inescrupulosos.

(...)

Todos têm como *modus operandi* a prática de irregularidades nas empresas nas quais trabalham. Algumas que foram observadas ao longo do tempo de investigação, com certas variações entre os envolvidos (nem todos cometem todas as irregularidades adiante): reembalagem de produtos vencidos; excesso de água; inobservância da temperatura adequada das câmaras frigoríficas; assinaturas de certificados para exportação fora da sede da empresa e do MAPA, sem checagem *in loco*; venda de carne imprópria para o consumo humano; uso de produtos cancerígenos em doses altas para ocultar as características que impediriam o consumo pelo consumidor.

Dentre os vários corruptores identificados durante as

investigações esses se destacaram pela frequência com que cometiam os crimes, a gravidade das suas condutas baseadas e as consequências que podem advir de seus atos, após acolhidos pelos servidores do MAPA.

Os fiscalizados além de, com dinheiro e outras benesses, conseguem praticamente toda a sorte de 'favores' dos fiscais agropecuários para liberar a produção e comercialização de produtos sem a observância de parâmetros legais de fiscalização e, muitas vezes, padrões técnicos mínimos de aceitação para o consumo humano, exercem influência direta no MAPA para afastar, substituir e escolher os servidores públicos que irão efetuar os trabalhos de fiscalização nas empresas!

Há situações em que a contratação de fiscais, via convênio com outros entes públicos, conta com a aprovação do fiscalizado e o pagamento da parte mais expressiva da remuneração é feita, de maneira oculta, pela própria empresa! Em um diálogo interceptado, um fiscal do MAPA chega a afirmar que o salário oficial registrado nesses casos era apenas uma formalidade, pois o que importaria mesmo era a parte alcançada diretamente pela empresa em que ele exerceria suas funções.

Parece realismo mágico. Infelizmente, não é.

Para se ter uma ideia, **RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS**, gerente de Relações Institucionais e Governamentais (espera-se que após os cumprimentos das medidas deferidas nestes autos se esclareça precisamente qual a finalidade legal reservada a tal gerência no organograma da empresa e como são contabilizados os seus dispêndios financeiros) da Brasil Foods - BRF S/A influencia de escolha e substituição de fiscais para as unidades da empresa a liberação de unidades às vésperas de serem interditadas. Para isso, alcança dinheiro a servidores públicos, remunera diretamente fiscais contratados, presenteia com produtos da empresa, se dispõe a auxiliar no financiamento de campanha política e

até é chamado a intervir em seleção de atleta em escolinha de futebol. Com tantas benesses, há notícia de que ele possui login e senha para acessar diretamente o sistema de processos administrativos (SEI) do MAPA, obviamente de uso restrito ao público interno.

Os mesmos comportamentos e idênticas espécies de influência se observaram em três diferentes Estados do País (Paraná, Goiás e Minas Gerais), sempre envolvendo fiscais agropecuários em posição de comando nas Superintendências, com destaque para o SIPOA/MAPA. Numa das pontas há servidores graduados, na outra **RONEY**.

(...)

A regularidade com que esses fatos ocorrem é impressionante. É caso típico de reiteração criminosa que, evidentemente, não vai se estancar com outras medidas que não seja a de privação cautelar de liberdade. O risco para a saúde pública, para a ordem pública enfim é enorme e deve ser cessado de forma eficaz.

O ânimo associativo entre os investigados voltado à prática de crimes está demonstrado pelos elementos de prova anteriormente expostos de forma exaustiva nesta decisão, dos quais se verifica a existência de associação estável e perene entre os investigados destinada ao desenvolvimento reiterado das atividades ilícitas apuradas.

Assim, em virtude da possibilidade concreta do cometimento de novos delitos, com riscos diretos inclusive para a saúde pública dos consumidores, para a garantia da ordem pública e a ordem econômica justifica-se a custódia cautelar.

Por outro lado, diante da reiteração criminosa evidenciada e dos robustos indícios de envolvimento no grandioso esquema delituoso engendrado pelos representados, é bastante provável, para não dizer certo, que em liberdade as pessoas anteriormente citadas

poderão influenciar negativamente na investigação, quer coagindo envolvidos já identificados e também aqueles ainda não identificados, quer destruindo provas ou, ainda, ocultando recursos financeiros obtidos a partir das práticas delitivas, assim reduzindo a possibilidade de avanço efetivo da investigação.

No curso desta decisão foram abordadas diversas situações em que sobressaiu a falta de respeito pelas instituições, pela saúde dos consumidores e pela moralidade administrativa e pela ética empresarial. Além disso, há muitas circunstâncias documentadas nos autos em que nada nem ninguém os impediu de levar a cabo a ação que fosse necessária para atingir seus objetivos, mediante achaques, ameaças, substituição de servidores para que atendessem aos interesses dos empresários fiscalizados, falsificação de documentos para inviabilizar apurações de responsabilidades administrativas, apresentação de atestado médico falso, advocacia administrativa traindo a confiança do próprio órgão, assim como a produção e comercialização de produtos impróprios para o consumo.

Não há nenhuma indicação concreta de que, nesta fase importante da apuração, o comportamento dessas pessoas irá se alterar. Ao contrário. Livres, certamente, trabalharão ativamente para destruir provas e, dadas as redes de contatos que possuem em todas as áreas, atuar para inviabilizar o avanço das investigações, alterando locais em que os crimes estavam sendo cometidos, desviando patrimônio ilicitamente adquirido que ainda pode ser rastreado e convencendo terceiros a não produzirem provas que os possam incriminar.

Sob esse enfoque a prisão cautelar dos representados se faz necessária para garantia da instrução criminal.

Por fim, diante da grandiosidade do esquema criminoso integrado pelos representados, é certo que acumularam, como já mencionado no curso dessa decisão,

vasto patrimônio, inclusive em nome de terceiros, suficientes para viabilizar sua ocultação, o que também representa inequivocamente risco à aplicação da lei penal.

Dessa forma, está evidenciado o atendimento aos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, consistentes na decretação da prisão preventiva para garantia da ordem econômica, garantia da ordem pública, garantia da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.

(...)

Por tudo que foi referido, as outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, em que pese sejam preferenciais em relação à decretação da segregação preventiva dos investigados, revelam-se, nesse momento, inadequadas e completamente ineficazes para garantir ordem pública/econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

(...)

**DO EXPOSTO**, para a garantia da ordem pública e econômica, garantia da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, com fundamento no disposto nesta decisão e no art. 312 do CPP, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de:

(...)

JUAREZ JOSÉ DE SANTANA

(...)” (anexos 3/4 – grifos do autor).

Pedidos de revogação da custódia do paciente foram formulados ao juízo de origem que os indeferiu. Ao que consta dos autos, o último foi indeferido, em 9/2/18, pelos seguintes fundamentos:

"Em que pese a elogiável tentativa da defesa em demonstrar que haveria alteração no panorama fático e nos fundamentos que sustentam a prisão preventiva de JUAREZ JOSE DE SANTANA não é isso que se verifica dos autos.

Desde o dia 12/01/2018, quando se analisou o último pedido de reconsideração formulado pela defesa, até hoje não houve nenhum fato novo superveniente que justifique a modificação do entendimento judicial acerca do status libertatis do ora requerente.

Como já dito anteriormente, existem provas suficientes e robustas de que, ao lado de DANIEL GONÇALVES FILHO (Superintendente do MAPA/PR) e MARIA DO ROCIO NASCIMENTO (Chefe do SIPOA/MAPA/PR), JUAREZ JOSÉ DE SANTANA (Chefe da UTRA/Londrina) era um dos principais articuladores do esquema criminoso, sendo o responsável pela coordenação do braço da organização existente no MAPA/PR no norte do Estado, como apontam os inúmeros diálogos interceptados e os depoimentos prestados pelos corrêus VICENTE CLÁUDIO DAMIÃO LARA e MARCOS CESAR ARTACHO.

Como ressaltado pelo MPF, além dos diálogos interceptados que serviram de substrato à denúncia ofertada, as testemunhas KELLI REGINA MARCOS (evento 886, VÍDEO2 e VÍDEO3) e ALESSANDRA MARCOS (evento 1019, VÍDEO9) relacionaram a atuação do corrêu ROBERTO BRASILIANO DA SILVA com o requerente, o qual, a pedido de JUAREZ, serviria como longa manus dele na solicitação de vantagens indevidas, evidenciando, até este momento, a existência de organização criminosa formada por servidores públicos federais da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina-PR – ULTRA/Londrina chefiada por JUAREZ.

Além dos fatos já denunciados na Ação Penal nº 5016884-26.2017.4.04.7000, há fundadas suspeitas também do cometimento do crime de lavagem de dinheiro, já encontradas quando da deflagração da operação [...], em relação a possível interposição de pessoas de seu núcleo familiar (filhas, mãe, sobrinho, ex-esposa) na dissimulação de ativos ilícitos por ele obtidos com a prática delituosa.

Diante disso, bem como em virtude da informação trazida pela autoridade policial de que duas unidades da franquia de lanchonetes SUBWAY, que seriam vinculadas às pessoas jurídicas em nome de seus familiares próximos, foram colocadas à venda após a instauração da ação penal, este Juízo, nos autos nº 5054440-62.2017.4.04.7000, determinou o sequestro de bens imóveis e outras medidas cautelares em face das pessoas jurídicas e físicas relacionadas.

Portanto, houve a necessidade de adoção de medidas por parte do Juízo para que, ao menos parte do patrimônio oculto de JUAREZ em nome de pessoas de seu núcleo familiar, que teria sido angariado ilícitamente pelo réu, fosse resguardado, evitando, assim, o proveito por parte de quem o obteve.

Embora a instrução na Ação Penal a que responde o réu tenha-se encerrado, a tentativa de alienação de seu patrimônio em nome de terceiros somente vem a reforçar a necessidade de sua segregação cautelar tanto para a garantia da ordem pública quanto para a conveniência da instrução.

Não bastasse isso, no dia de ontem (09/02/18) o Juízo homologou acordo de colaboração premiada firmado entre a corré Maria do Rocio Nascimento (chefe do SIPOA/MAPA/PR à época em que o ora requerente estava à frente da UTRA/Londrina) e o MPF, havendo ela de ser reinterrogada em data próxima acerca dos fatos, com o que a produção da prova oral será parcialmente retomada (art. 4º, da Lei nº 12.850/13), persistindo, também por isso, o requisito da conveniência da instrução processual.

Ademais, ressalto mais uma vez que não há qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade material entre JUAREZ e os demais denunciados. Os acusados que tiveram suas prisões revogadas ou substituídas por medidas cautelares menos gravosas o foram ou porque detinham posição de substancial menor relevância na

empresa delituosa, ou porque foram libertados como consequência do auxílio que teriam prestados em acordos de colaboração premiada celebrados com o MPF, seja no âmbito deste Juízo, seja perante o STF, entendendo este Juízo não estarem mais presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva destes acusados.

Apesar do acusado ter respondido a todas as perguntas formuladas por este Juízo e pelo membro do MPF em seu interrogatório tomado em Juízo, o réu simplesmente apresentou a sua versão quanto aos fatos imputados na denúncia e aos diálogos interceptados, pouco acrescentando, em especial quanto a sua relação com o correu ROBERTO BRASILIANO DA SILVA.

Por fim, não se pode aduzir qualquer excesso de prazo, já que, embora a patente complexidade do caso, a Ação Penal nº 5016884-26.2017.4.04.7000 segue seu normal trâmite restando produzidas todas as provas e encaminhando-se o feito para a apresentação das alegações finais.

Portanto, permanecem presentes os requisitos que justificam a manutenção da prisão preventiva de JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, nos termos do artigo 312 dpo CPP.

Assim, INDEFIRO o pedido do evento 102.” (Petição/STF nº 10204/18).

Verifica-se, portanto, que dos fundamentos adotados para se decretar e manter a prisão preventiva do paciente, sob o prisma do **periculum libertatis** – vale dizer, da situação de risco gerada pelo estado de liberdade do imputado – remanesce apenas o da garantia da ordem pública, face à necessidade de se evitar a reiteração delitiva, uma vez que os da garantia de instrução processual e da aplicação da lei penal foram afastados pelo Superior Tribunal de Justiça. **In verbis:**

“Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se, no que tange à **necessidade da custódia cautelar para garantia da**

**instrução criminal**, que o Juízo monocrático valeu-se de argumentos absolutamente genéricos, ao afirmar que o modo de atuação do paciente denotaria a possibilidade da prática de atos tendentes a dificultar as investigações. O Magistrado singular, a meu sentir, serviu-se de meras conjecturas a respeito da probabilidade de que o paciente possa vir a destruir provas, coagir testemunhas ou ocultar recursos financeiros. Suas conclusões estão baseadas em presunções desacompanhadas da indicação de elementos concretos que as justifiquem.

No pertinente à **necessidade de garantia de aplicação da lei penal**, pois o paciente possuiria patrimônio suficiente a possibilitar sua ocultação, entendo, mais uma vez, que se trata de argumento genérico, desprovido de qualquer fato concreto a subsidiar esta afirmativa. Não se depreende do decreto prisional qualquer elemento a indicar a presença de risco de evasão.” (grifos nossos)

Portanto, a análise aqui fica circunscrita à **suficiência ou não dos fundamentos invocados pelo juízo processante para justificar a custódia preventiva do paciente à luz da garantia da ordem pública**, ressaltando, desde logo, o entendimento da Corte de que a análise da custódia fica limitada à verificação dos fundamentos do decreto de prisão e de decisão quanto à sua manutenção, emitidos pelo juízo competente, não se permitindo adicionar em instâncias superiores fatos outros para se justificar a medida extrema.

Nesse sentido, destaco, **mutatis mutandis**, o seguinte julgado:

“a legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores.

Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas ‘a posteriori’” (HC nº 103.583/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 29/9/11 – grifos nossos).

Fixada essa premissa, relembro o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) que, como norma de tratamento, significa que, diante do estado de inocência que lhe é assegurado, o imputado, no curso da persecução penal, não pode ser tratado como culpado nem ser a esse equiparado.

Como já advertiu o eminente Ministro **Celso de Mello** no HC nº 105.556/SP,

“a prisão cautelar (*‘carcer ad custodiam’*) - **que não se confunde** com a prisão penal (*‘carcer ad poenam’*) - *não objetiva infligir punição* à pessoa **que sofre** a sua decretação. **Não traduz**, a prisão cautelar, em face da **estrita** finalidade a que se destina, **qualquer** idéia de sanção. **Constitui**, ao contrário, **instrumento** destinado a atuar *‘em benefício da atividade desenvolvida no processo penal’* (BASILEU GARCIA, **‘Comentários ao Código de Processo Penal’**, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense).

(...)

**Isso significa**, portanto, que o instituto da prisão cautelar - **considerada a função exclusivamente processual** que lhe é inerente - **não pode ser utilizado** com o objetivo de promover a **antecipação satisfativa** da pretensão punitiva do Estado, **pois**, se assim fosse lícito entender, **subverter-se-ia a finalidade** da prisão preventiva, **daí resultando grave** comprometimento ao princípio da liberdade (RTJ 202/256-258, Rel. Min. CELSO DE MELLO).” (Segunda Turma, DJe de 30/8/13 - grifos do autor)

No mesmo sentido:

“Inadmissível que a finalidade da custódia cautelar seja desvirtuada a ponto de configurar antecipação de pena.” (HC nº 90.464/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 4/5/07)

“[A]pelos similares à garantia da ordem pública desvelam frequentemente a tendência de antecipar a punição do réu – em contrariedade manifesta às garantias constitucionais do devido processo e da presunção de não culpabilidade (v.g., HC 71594, Pertence , JSTF, Lex, 201/345; Hc 79204, Pertence , 01.06.99) e, de outro lado, mal dissimulam a nostalgia da tão execrada prisão preventiva obrigatória (v.g. HC 79200, Pertence , 22.06.99).” (HC nº 80.717/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJe de 5/3/04)

Tem-se, portanto, que a imposição de qualquer medida cautelar pessoal, inclusive a prisão, reclama a indicação dos pressupostos fáticos que autorizem a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo, pois, do contrário, estar-se-ia incorrendo em verdadeira antecipação de pena.

É certo, ademais, que a prisão preventiva é a **última ratio**, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis* (CPP, art. 282, § 6º).

Não se nega na espécie a gravidade das condutas imputadas ao paciente que supostamente contribuiu, em um contexto de organização criminosa, para a inserção de alimentos sem fiscalização adequada no mercado.

Porém, por mais graves e reprováveis que sejam essas condutas supostamente perpetradas, **isso não justifica, por si**

**só, a decretação da prisão cautelar.**

A esse respeito, como bem destacou o saudoso Ministro **Teori Zavascki**,

“não se pode legitimar a decretação da prisão preventiva unicamente com o argumento da credibilidade das instituições públicas, ‘nem a repercussão nacional de certo episódio, nem o sentimento de indignação da sociedade’ (HC 101537, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 14-11-2011). Não se nega que a sociedade tem justificadas e sobradas razões para se indignar com notícias de cometimento de crimes como os aqui indicados e de esperar uma adequada resposta do Estado, no sentido de identificar e punir os responsáveis. Todavia, **a sociedade saberá também compreender que a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito a ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador**” (HC nº 127.186/PR, Segunda Turma, DJe de 3/8/15 – grifos nossos)

É nesse contexto que, melhor analisado os elementos que conduziram à decretação da custódia do paciente, entendo que, efetivamente, subsiste o **periculum libertatis**, mas que ele pode ser atenuado com medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, mesmo porque o período de sua custódia provisória até este momento também poderá servir de freio à possível reiteração dessas eventuais condutas ilícitas.

É certo, ademais, que o juízo processante, ao indeferir, em 9/2/18, o último pedido de revogação da prisão preventiva do

paciente que se tem notícia, consignou como fundamento para sua manutenção, que,

“embora a instrução na Ação Penal a que responde o réu tenha-se encerrado, a tentativa de alienação de seu patrimônio em nome de terceiros somente vem a reforçar a necessidade de sua segregação cautelar tanto para a garantia da ordem pública quanto para a conveniência da instrução”.

Todavia, não há como se ter por suficiente justificativa apontada para a custódia nesse perspectiva, seja para fundamentar a garantia da ordem pública, seja para fundamentar a conveniência da instrução. Primeiro porque, em relação a esta, o próprio magistrado reconheceu que a instrução da ação penal já se encerrou. Segundo porque, em relação àquela, foi noticiada a adoção de medida cautelar de sequestro de bens imóveis, entre outras medidas, para obstaculizar a aventada tentativa de alienação de patrimônio.

Portanto, essas circunstâncias, não obstante compreensão diversa da Procuradoria-Geral da República em seu parecer, quando analisadas em conjunto, fragilizam consideravelmente, a meu ver, a remanescente justificativa da custódia - garantia da ordem pública -, sendo que a adoção de medidas cautelares outras (CPP, art. 319) seriam suficientes para a contenção do **periculum libertatis** verificado.

Nesse diapasão, entendendo descaracterizada a necessidade da prisão do paciente em face de tal argumento, reputo que a imposição de medidas cautelares diversas da custódia, neste momento, mostra-se suficiente para **mitigar o aventado risco que a liberdade do paciente representaria à ordem pública**, até porque, como já reconheceu esta Corte, “as outras medidas cautelares previstas na lei processual podem ser tão onerosas ao implicado quanto a própria prisão” (v.g. HC nº 121.089/AP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 17/3/15).

## HC 151788 MC / PR

Com essas considerações, firme na jurisprudência pacífica da Corte, **concedo** a ordem de **habeas corpus** para determinar ao Juízo de origem que substitua a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas (processo nº 5016884-26.2017.4.04.7000).” (grifos conforme o original)

Tendo em conta esses fundamentos e o recesso que se avizinha, **reconsidero** a decisão anteriormente proferida, para, até que se conclua o julgamento deste writ, determinar a revogação da custódia preventiva do paciente (processo nº 5016884-26.2017.4.04.7000), devendo o Juízo de origem, desde logo, aplicar as medidas cautelares diversas que entender pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2018.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*